



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.002486/2005-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.698 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente UNITECH RIO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA DCTF. LEGALIDADE.

A multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal no Art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, sendo devida para os fatos ocorridos após a sua vigência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA Nº 49, CARF.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-12.108, da 9ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao ano-calendário de 2003 no valor total de. R\$ 43.788,11.

O Enquadramento Legal indicado no auto de infração é: art 113, § 3º e 160 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66 (CTN); art. 4º , combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/1984, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/2001 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação alegando, em apertada síntese, que:

1) o valor dos tributos e contribuições declarados no montante de R\$ 437.881,15 foram devidamente recolhidos em tempo hábil conforme preceitua o calendário fiscal não havendo como concordar com a imposição da presente penalidade;

2) por descuido a DCTF relativa ao quarto trimestre de 2003 fora entregue após o prazo mas todos os tributos e contribuições foram recolhidos no dia do vencimento, não devendo existir penalidade tão severa pois , pelo que dispõe a CF ninguém deve ser penalizado por um crime sem prova em contrário;

Finaliza requerendo revisão dos valores imputados comprometendo-se a efetuar o pagamento desde que o referido valor não ultrapasse R\$ 500,00.

É o Relatório.”

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. ATRASO. MULTA

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo dada a discricionariedade aos servidores, seja o lançador, seja o julgador, de abrandar ou eliminar penalidades se a legislação assim não prevê.

Lançamento Procedente

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Inicialmente pondera-se que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, por dever de ofício, o Fisco e os colegiados dos órgãos julgadores administrativos de primeira instância são obrigados a seguir as leis, bem como o entendimento emanado pela Administração tributária através de seus atos normativos, conforme podemos constatar pela Portaria MF nº 58/2006, que, ao disciplinar o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, em seu artigo 7º, assim determinou:

*Art.7º - O julgador deve observar o disposto no artigo 116, III, da Lei nº 8112, de 1990, **bem assim o entendimento expresso pela Secretaria da Receita Federal em atos normativos.**(grifei)*

O mencionado artigo 116 e seu inciso III da Lei nº 8112/1990, também conhecida como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe:

Art. 116. São deveres do servidor:

.....
III - observar as normas legais e regulamentares;

Pela leitura dos dispositivos constata-se que a autoridade tributária deve seguir a legalidade objetiva, tendo por obrigação adotar os preceitos dispostos nas leis e atos normativos, não podendo ser sopesados aspectos como graduação da penalidade em função de pagamentos de tributos e contribuições se a lei assim não previu.

A impugnante reconhece ter entregue a DCTF após o prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal e a autuação se deu com base no disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 10.426/2002 com a redução pela metade pela entrega espontânea conforme prevê o inciso I do § 2º do mesmo artigo conforme podemos constatar pela transcrição abaixo:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar, de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais", da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 2º Observado o disposto no § 331 as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; (grifei)

Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que a multa a ser aplicada é de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pagos, por mês-calendário ou fração, observada a limitação de 20% e a penalidade mínima prevista no § 3.º.

Como a DCTF apresentada pela Contribuinte indicou um montante de tributos e contribuições no valor de R\$ 437.881,15 e o atraso totalizou 10 meses, considerada a fração de mês como fator 1, foi imposta a penalidade de 20% (2% por cada mês ou fração) sobre o montante dos tributos e contribuições informados com a redução de 50% pela entrega ter se dado espontaneamente, daí o crédito tributário resultante ter sido no valor de R\$ 43.788,11.

A solicitação para que a penalidade seja reduzida para R\$ 500,00 não tem amparo legal. Esta é a multa mínima prevista no inciso II do § 3º, aplicável a todas as pessoas jurídicas ativas não optantes ou impedidas de ingressar no Simples, o que só pode ocorrer quando a aplicação do disposto no inciso II do artigo 7º resultar em valor inferior a R\$ 500,00.

Quanto ao fato de terem sido recolhidos os tributos e contribuições declarados em nada altera a penalidade aplicada pois esta é consequência do descumprimento de uma obrigação acessória (entrega da DCTF).

Deve ser esclarecido que apesar de aparentar inexistência de prejuízo aos cofres públicos, a entrega intempestiva das declarações, mesmo com todos os tributos e

contribuições nela declarados recolhidos provoca elevação dos custos dos controles de arrecadação da Administração Tributária, pois passam a existir na base de dados dos sistemas valores recolhidos mas sem vinculação a nenhum débito. E esta vinculação só poderá ser feita posteriormente, ou após intimação para a contribuinte regularizar sua situação, ou em procedimentos de auditoria interna, ou mediante ação fiscal, o que demanda alocação de mão-de-obra especializada, daí a existência de penalidade mesmo aos que entregam suas declarações de forma espontânea mas a destempo.

Por todo o exposto inexistem reparos a serem feitos no lançamento, devendo ser mantida incólume a exação. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2006 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/01/2007 (e-Fls. 42 a 121).

No referido recurso, a Recorrente inova nos argumentos, alegando em síntese que:

- I. Que a DCTF tem caráter puramente informativo e nada mais, tendo caráter subsidiário à obrigação principal de prestar informações via DIPJ, não havendo lógica na imposição da penalidade;
- II. Que não houve prejuízos ao erário público, não sendo justo e razoável a imposição da penalidade;
- III. Que como a DCTF fora transmitida de forma espontânea, seria o caso de aplicação do Art. 138, CTN, que trata da Denúncia Espontânea, não sendo admitido a aplicação de multa de mora;
- IV. Por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Quanto ao primeiro argumento do contribuinte, de que a DCTF possui mero caráter informativo, e que não haveria “lógica” para imposição de penalidade no seu envio a destempo, verifica-se tratar-se de uma premissa completamente equivocada.

Isso porque a autorização legislativa para a instituição da DCTF decorre do Art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, que atribui a autoridade administrativa a prerrogativa de instituir obrigação acessória, inclusive com natureza de confissão de dívida, e qualifica-o como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Assim, desde a sua instituição, por meio da IN SRF nº 129/86, a DCTF é instrumento apto à constituição do crédito tributário, por ato do contribuinte, mesmo que a sua obrigatoriedade só tenha surgido posteriormente.

Tal entendimento, inclusive, já fora pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.123.557/RS sob a sistemática de recursos repetitivos.

Vale frisar que, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, é o que se extrai do disposto no Art. 113, do Código Tributário Nacional, “in verbis”:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações de que a penalidade é indevida, vez que o lançamento decorreu da estrita aplicação do Art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, conforme devidamente demonstrado pela DRJ.

Assim, a multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal, sendo devida para os fatos ocorridos após a sua vigência.

Outro argumento suscitado pela Recorrente, é a tese de que o presente caso se enquadraria no instituto da Denúncia Espontânea, previsto no Art. 138, CTN, e que a penalidade seria incabível.

No tocante a essa matéria, cumpre ressaltar que o CARF já pacificou entendimento por sua inaplicabilidade, manifestado pela Súmula Vinculante nº 49, “in verbis”:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Importante mencionar que o entendimento sumulado por este órgão é de observância obrigatória pelos Conselheiros, conforme verifica-se no Art. 72, do Regimento Interno do Carf, que estabelece:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Por estes fundamentos, entendo que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem ser acolhidos, razão pela qual o Lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves